



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 469/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 10-04-2013

**ASSUNTO:** Pareceres sobre os Projecto de Lei n.ºs 382/XII/2.ª (PSD) e 387/XII/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 382/XII/2.ª (PSD) – “*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro*” e 387/XII/2.ª (PCP) – “*Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Documento 462063
Introdução/Seção n.º 469 10 04/2013



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei N.º 382/XII/2.ª (PSD) - Quinta Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) – Estende a Nacionalidade Portuguesa Originária aos Netos de Portugueses nascidos no Estrangeiro**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**1.1 – Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República, em 27 de Março de 2013, o Projeto de Lei n.º 382/XII/2.ª que procede à Quinta Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), estendendo a Nacionalidade Portuguesa Originária aos Netos de Portugueses nascidos no Estrangeiro.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 28 de Março de 2013.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### Motivação

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que pretende alterar a Lei da Nacionalidade de modo a estender a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro. Considera o Proponente que a presente iniciativa legislativa se justifica porquanto *“Portugal foi, é e continua a ser um País de emigrantes”* e *“a realidade dos emigrantes exige que ponderemos a sua situação face à actual Lei da Nacionalidade”*.

O PSD entende que, apesar da revisão da Lei da Nacionalidade, efectuada em 2006, ter sido sensível à questão dos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro, ao conceder-lhes a nacionalidade portuguesa por naturalização (artigo 6.º, n.º 4 da Lei da Nacionalidade), o diploma ficou aquém do que era pretendido pelo PSD.

Salienta o Proponente, na exposição de motivos, que a actual Lei da Nacionalidade só permite a *“atribuição da nacionalidade originária aos emigrantes de segunda e das seguintes gerações (filho, neto, bisneto, trineto, tetraneto, etc), desde que as sucessivas gerações manifestem vontade em serem portugueses”*. Assim, *“se houver, interrupção geracional em termos de manifestação da vontade em ser português, isto é, se uma geração não manifestar vontade em ser português, cessa a possibilidade de a geração seguinte poder adquirir originariamente a nacionalidade portuguesa”*. Para o PSD é inaceitável que a inércia dos pais impeça os respectivos filhos (netos de portugueses) de serem portugueses de origem.

Justificam ainda que *“inúmeros netos de portugueses, com inequívocas ligações à comunidade portuguesa, com laços sanguíneos indubitavelmente portugueses, continuam ainda hoje privados de aceder à nacionalidade portuguesa originária só porque os pais não solicitaram a atribuição da nacionalidade portuguesa”* e *“em*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*muitas situações trata-se de casos que implicam cidadãos com enorme capacidade de intervenção e visibilidade nos países de acolhimento e que se assumem como excelentes apoios para defesa dos nossos interesses no exterior, tendo em conta as suas ligações e a relação que possuem com Portugal, sentindo-se profundamente frustrados pelo quadro legal existente no nosso País”.*

Em conformidade, retomando iniciativas anteriores, propõe o PSD que aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro seja atribuída a nacionalidade portuguesa originária independentemente de os seus progenitores diretos terem declarado querer ser portugueses.

### **Objecto**

A iniciativa *sub judice* altera a alínea c), n.º 1, do artigo 1.º e revoga o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril.

Em termos substantivos, o presente Projecto de Lei pretende concretizar as seguintes opções legislativas:

- (i) Consagrar como portugueses de origem os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português.

O Regime actualmente em vigor prevê que possam adquirir a nacionalidade portuguesa originária: (a) os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português; (b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;

- (ii) Revogar o n.º 4 do artigo 6.º que prevê que *“o Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade”*.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PSD apresentou à Assembleia da República, em 27 de Março de 2013, o Projecto de Lei n.º 382/XII/2.ª que procede à Quinta Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) – estende a Nacionalidade Portuguesa Originária aos Netos de Portugueses nascidos no Estrangeiro.
2. A presente iniciativa legislativa pretende atribuir aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro a nacionalidade portuguesa originária independentemente de os seus progenitores directos terem declarado querer ser portugueses.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 382/XII/ 2.ª reúne os



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

**Palácio de S. Bento, 08 de Abril de 2013**

**A Deputada Relatora,**

**(Maria de Belém Roseira)**

**O Vice-Presidente da Comissão,**

**(Sérgio Sousa Pinto)**

**Projeto de Lei n.º 382/XII/2.ª (PSD) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro**

Data de admissão: 27 de março de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), ..... e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 8 de abril de 2013

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentou a presente iniciativa legislativa retomando as soluções normativas propostas nos Projetos de Lei n.ºs [170/X](#) (então debatido no âmbito de várias iniciativas de alteração da Lei da Nacionalidade) e [30/XI](#).

O Projeto de Lei *sub judice* visa alterar a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#)], no sentido da atribuição originária da nacionalidade portuguesa aos “*indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2.º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português*” e não apenas aos filhos de mãe portuguesa ou de pai português nas mesmas condições.

A exposição de motivos assinala que Portugal é um “País de emigrantes” e que a nacionalidade portuguesa originária deve, pois, ser estendida aos netos de cidadãos portugueses nascidos no estrangeiro, “*privados de aceder à nacionalidade portuguesa originária*” por nunca os seus ascendentes diretos terem declarado querer ser portugueses, sem embargo de “*inequívocas ligações à comunidade portuguesa*”. Explicam os proponentes que a lei em vigor já permite a atribuição da nacionalidade originária a estes indivíduos, mas se houver uma “*interrupção geracional em termos de manifestação da vontade em ser português (...) cessa a possibilidade de a geração seguinte poder adquirir originariamente a nacionalidade.*”

Recordam ainda os proponentes que, apesar de as anteriores propostas neste sentido não terem sido aprovadas, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, facilitou, por impulso do Grupo Parlamentar a que pertencem os ora proponentes, a aquisição da nacionalidade portuguesa originária por parte dos netos de portugueses cujos pais não tenham declarado querer ter nacionalidade portuguesa, uma vez que lhes concedeu a possibilidade de aquisição de nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito de residência legal no território português há pelo menos seis anos (n.º 4 do artigo 6.º da Lei).



A iniciativa revoga este último preceito e dispõe, em 5 artigos, sobre a alteração da Lei da Nacionalidade e sobre a necessidade de adaptação, pelo Governo, do Regulamento da Nacionalidade, determinando a entrada em vigor simultânea das alterações aos dois diplomas legais, bem como a republicação da Lei da Nacionalidade.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento; mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 27/03/2013, foi admitido e anunciado em 28/03/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). Não tendo, nesta data, sido solicitado o respetivo agendamento refere-se que se encontra já agendado para a sessão plenária do próximo dia 11 de abril o Projeto de Lei n.º 373/XII/2.<sup>a</sup> (PS) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade).

Legislar sobre atribuição de nacionalidade é competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição. *O âmbito da alínea f) abrange seguramente todo o elenco de matérias tradicionalmente abrangidas pela “lei da nacionalidade”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Constituição Anotada- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Tomo II, pag. 313.

*A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República absoluta é in totum. Tudo quanto lhe pertença tem de ser objeto de lei da Assembleia da República. A reserva de competência é tanto para a feitura de normas legislativas como para a sua entrada em vigor, interpretação, modificação, suspensão ou revogação.<sup>2</sup>*

Refira-se, igualmente que as matérias incluídas na alínea f) do artigo 164.º da Constituição são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição e, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 166.º, devem ainda revestir a forma de lei orgânica, carecendo de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 168.º da Constituição.

Em caso de aprovação desta iniciativa, parece relevante salientar também que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: “o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República”.

No que diz respeito à regulamentação posterior destas matérias, a cargo do Governo, parece relevante frisar que “A regulamentação da sua disciplina, através de decreto-lei, constitui excesso de forma naquilo que é matéria de regulamento executivo e é inconstitucional naquilo que não seja matéria puramente regulamentar.”<sup>3</sup>

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

---

<sup>2</sup> Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo II, pag. 518.

<sup>3</sup> Constituição Anotada- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Tomo II, pag. 313.

Pretende alterar a [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), que aprova a Lei da Nacionalidade. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu, até à data, as seguintes alterações:

- 1- Foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º e revogado o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto;
- 2- Foi revogado o artigo 20.º, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto; que alterou o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro
- 3- Foram alterados os artigos 30.º e 31.º, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, 15 de janeiro;
- 4- Foram alterados os artigos. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 26.º, 32.º, 37.º e 38.º, aditado o artigo 13.º, a inserir no cap. VI, e o artigo 15.º, revogado o n.º 2 do artigo 18.º e os artigos 36.º, e 39.º, e republicada a Lei da Nacionalidade, em anexo, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, efetivamente, a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conforme já consta do seu título.

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária **ou a última versão republicada**. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por esta iniciativa e o facto de esta lei ter sido republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que constituiu a sua quarta alteração, a republicação, em caso de aprovação, não resulta necessária. No entanto, os proponentes entenderam promovê-la (artigo 4.º), pelo que cumprirá à Comissão, em sede de especialidade, ponderar sobre a oportunidade da mesma.

A entrada em vigor da iniciativa (artigo 5.º) prevista para a data de início de vigência do diploma que a regulamente, a aprovar pelo Governo, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no*

*dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**
  
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
  
- **Enquadramento internacional**
  
- **Países europeus**

### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que se encontra pendente também na 1.<sup>a</sup> Comissão o [Projeto de Lei n.º 373/XII/2.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), já agendado para a sessão plenária do próximo dia 11 de abril.

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica.

### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa uma alteração da Lei da Nacionalidade, a Comissão poderá promover a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e, bem assim, do Conselho das Comunidades Portuguesas.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a inscrição no registo civil português para efeitos de atribuição de nacionalidade pode envolver o pagamento de taxas e emolumentos por parte da cada interessado, pelo que a aprovação da presente iniciativa parece suscetível de gerar receitas para o Estado.